



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13707.001981/2001-96
Recurso n°
Resolução n° **1802000028 – 2ª Turma Especial**
Data 29 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Essex Química Ind e Com .S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gilberto Baptista, André Almeida Blanco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ.

Versa o presente processo sobre Pedido de Restituição (fl. 01) formulado em 15/08/2001, proveniente de pagamentos indevidos efetuados a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — Estimativas Mensais (código 2362) nos anos calendário 1999 e 2000, e compensação desse crédito com débitos indicados pela recorrente.

Após a formalização dos pedidos referidos, a recorrente apresentou petição pleiteando a retificação e substituição de todos os seus pedidos e de todas as suas declarações de compensação originariamente apresentadas (fls. 281 a 283), juntando documentos de folhas 284 a 422, nos quais estão inseridas as declarações retificadoras e cópias de DIPJ.

Na referida petição foi indicada como origem do seu pretense crédito apuração de saldo negativo de Imposto de Renda nos anos calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Contas dos autos, que o Parecer nº 215/2007 (fl. 436/448), no qual se baseou o Despacho Decisório proferido pelo SEORT/DRF Nova Iguaçu/RJ, salientando-se que, muito embora a recorrente nas DCOMPs apresentadas tenha indicado como origem do crédito apuração de saldo negativo de Imposto de Renda relativo aos anos calendário de 1999 a 2003, juntou documentos relativos apenas aos anos calendário 1999 e 2000, os quais foram devidamente apreciados.

Destacou-se ainda, que na apuração dos saldos negativos a recorrente informou nas DIPJ 2001/2000 e DIPJ 2000/1999 pagamentos de IRPJ estimativa e valores de IRRF e que consultados os sistemas de controle interno da Secretaria da Receita Federal denominados SINCOR e SINAL07, foi constatado que o contribuinte realizou no período de janeiro 1999 a janeiro de 2004, quatro pagamentos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — Estimativas Mensais, código 2362 (doc. 426/427), todos em 1999, no valor total de R\$ 133.497,20, que correspondem àqueles que foram apurados a título de Imposto de Renda a Pagar nos meses de janeiro, fevereiro, março e maio do ano calendário de 1999 (DIPJ 2000 — fls. 302 - 304), não sendo, portanto, localizados pagamentos relativos ao ano calendário 2000.

Além disso, não foram comprovados os valores de IRRF informados nas DIPJ 2000/1999 e DIPJ 2001/2000 bem como a tributação das receitas correspondentes, razão pela qual o pedido de restituição foi indeferido e as compensações pleiteadas não foram homologadas, conforme Despacho Decisório SEORT/DRF Nova Iguaçu/RJ (fl. 448).

Devidamente cientificada, (fl. 455), a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 457 - 471), juntamente com os documentos de folhas 472 a 527, alegando em síntese, que de acordo com o art. 4º da IN nº 600/2005, verifica-se que a autoridade fiscal, necessitando de quaisquer esclarecimentos, pode condicionar o reconhecimento do direito à restituição do crédito à apresentação de documentos comprobatórios, em nome dos princípios da verdade material, do contraditório, da ampla defesa e da economia processual.

Dito isso, destacou que no caso concreto sequer foi oferecida oportunidade à recorrente de apresentar tais documentos, ocorrendo, portanto, cerceamento do seu direito de defesa, devendo o despacho ser cancelado por total afronta aos princípios do processo

No mais, lembrou que de acordo com o Parecer utilizado como base para o Despacho Decisório da DRF, o auditor-fiscal conclui que os créditos oferecidos pelo contribuinte não preencheriam os requisitos de certeza, liquidez, não sendo, portanto, passíveis de restituição, destacando que tais argumentos não mereceriam prosperar, porquanto a DIPJ/2000 (ano calendário 1999), demonstra que a recorrente apurou um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 460.426,33, sendo que o referido crédito foi composto pelo pagamento de estimativas mensais de IRPJ e por retenções na fonte.

Em relação às estimativas mensais, destacou a recorrente que o auditor fiscal pôde verificar, nos sistemas de controles internos da SRF, os recolhimentos efetuados no valor total de R\$ 133.497,20 e que no tocante às retenções de Imposto de Renda, estas tiveram como origem os rendimentos decorrentes de contratos de mútuo celebrados com empresas coligadas, e por outro lado, em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2000, o valor informado na DIPJ 2001 retificadora corresponde ao montante de R\$ 236.834,38, que provém apenas e somente de retenções de imposto de renda relativos aos contratos de mútuo celebrados com empresas coligadas.

Nessa ordem das ideias, juntou as guias de recolhimento do IRRF pagas durante os anos calendário 1999 e 2000, e demais documentos que entendeu comprovarem a liquidez e a certeza dos créditos pleiteados.

Seguiu argumentando, que ainda que não fossem apresentados esses documentos, tais informações poderiam ser suficientemente obtidas pela própria autoridade fiscal, já que o recolhimento do IRRF enseja a obrigação acessória de prestar declarações à RFB, sendo assim, seria evidente que os dados solicitados pela autoridade fiscal já se encontravam disponíveis nos seus registros, sendo de livre consulta pela fiscalização.

No mais, destacou que da leitura do Parecer seria possível depreender que autoridade fiscal entendeu que a solicitação da recorrente em substituir as declarações originais pelas retificadoras como se originais fossem desde a data do protocolo de cada uma delas, destinava-se ao argumento de que os débitos compensados estariam prescritos, ocorrendo que em nenhum momento a recorrente assim se manifestou, já que na época da retificação das declarações, a recorrente entendeu que seria mais prudente informar as datas do protocolo dos formulários originais nas retificadoras, pois assim evitaria de o Fisco considerar tais retificações como novas compensações, sendo que tal procedimento foi interpretado pela autoridade fiscal de forma diversa.

A 8ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do acórdão e voto de folhas 543 a 557, homologou parcialmente as compensações declaradas, assentado para tanto não haver qualquer cerceamento ao direito de defesa da recorrente, reconhecendo a homologação tácita das declarações que à época das retificações já haviam ultrapassado o prazo assinalado e afastando as demais por ausência de certeza e liquidez.

Devidamente notificada (fl. 561) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 562 - 576), destacando que presente processo administrativo respeita ao pedido de restituição de saldos negativos de IRPJ apurados nos anos calendário 1999 e 2000, destacando-se que seu direito creditório advém única e exclusivamente dos anos de 1999 e 2000, não obstante o órgão julgador tenha adotado a premissa equivocada de que a Recorrente teria indicado os anos calendário de 2001 a 2003 como origem de seus créditos.

Processo nº 13707.001981/2001-96
Resolução n.º **1802000028**

S1-TE02
Fl. 221

Dito isso, afirmou que estaria completamente equivocada a decisão recorrida ao afirmar que a contribuinte teria deixado de apresentar os documentos comprobatórios de seu saldo credor para os anos de 2001 a 2003, afirmando, destarte, que os argumentos aduzidos pelo órgão julgador não mereceriam prosperar, porquanto os créditos informados estariam devidamente comprovados pela soma dos valores constantes dos informes de rendimentos anteriormente apresentados, bem como pelo reconhecimento da existência dos pagamentos mensais de IRPJ por estimativa, pugnando por provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade. Admito-o.

Como visto do relatório, versa o presente processo sobre pedidos de compensação apresentados pela recorrente e cujo direito creditório foram apurados nos anos calendário 1999 e 2000.

Observa-se ainda que parte do direito creditório foi homologado tacitamente em vista o transcurso do prazo assinalado para manifestação do Fisco, a parte remanescente, segundo a decisão recorrida, não disporia da inarredável prova de certeza e liquidez autorizadas do reconhecimento creditório, porquanto a recorrente não teria comprovado as efetivas retenções pela fonte pagadora, do IRRF que compôs o indigitado crédito.

Necessário, portanto, perquirir o quadro documental constante no processo em análise, porquanto de acordo com a DIPJ/2000 (ano calendário de 1999), a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 460.426,33 (quatrocentos e sessenta mil quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), cuja composição, como bem esclareceu a contribuinte desde a sua Manifestação de Inconformidade, consistia em recolhimentos a maior de estimativas mensais de IRPJ e por retenções de IRRF realizadas em virtude de contrato de mútuo, entre empresas do mesmo grupo econômico e o saldo negativo referente ao ano calendário 2000 era composto unicamente pelas retenções de IR.

Afirma a decisão recorrida (e o Recurso Voluntário reprise), que em relação às estimativas mensais ficou comprovado que os recolhimentos das bases estimadas referentes ao ano calendário 1999 foram efetuados (fl. 553), remanescendo sem comprovação unicamente as retenções efetivadas pela fonte pagadora.

Com efeito, desde a apresentação da Manifestação de Inconformidade a recorrente trouxe aos autos as guias de recolhimento (fls. 482 em diante) e comprovantes de rendimento juntados às folhas 490 e 520 referentes aos anos calendário 1999 e 2000, respectivamente, alegando demonstrar que houve a efetiva retenção. No mister de aferir a certeza dos pagamentos e tendo em vista a juntada das guias de recolhimento, procedi à soma dos valores apontados pela recorrente com aqueles contidos nos DARFs de recolhimento, sendo precisa a coincidência numérica.

Por essas razões, encaminho meu voto no sentido de baixar os autos em diligência para que a autoridade verificadora se manifeste quanto aos documentos acostados para no que se refere aos os requisitos de certeza e liquidez do crédito indicado.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior